ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-649/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/18237/2012
PROTOCOLO	**:**	1242553
ÓRGÃO	**:**	MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA/MS
RESPONSÁVEL	**:**	RUDI PAETZOLD
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 181/2011
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REGULARIDADE. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO. REGULARIDADE. 3ª FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. O procedimento licitatório - pregão presencial - foi realizado em conformidade com a Lei 8.666/93.
2. A formalização do termo de contrato observou às disposições previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, visto que existe qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, mostrando-se dessa maneira regular.
3. A execução financeira do contrato mostrou-se regular, haja vista que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, observando às disposições dos arts. 61 a 63, da Lei 4.320/64.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 66/2011 - a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 181/2011, celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia/MS e a empresa SR Indústria e Comércio de bolsas Ltda., visando à aquisição de estojos, maletas e mochilas, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, no valor de R$ 69.500,00 (sessenta e nove mil e quinhentos reais).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para encaminhar os documentos que

comprovem a integral execução financeira do contrato (Análise nº 5269/2012 - folhas 112/114).

Em cumprimento ao despacho nº 16785/2012 (folhas 116/117), foi expedido o ofício nº 7241/2012 (f. 119). Em resposta o Jurisdicionado encaminhou os documentos encartados às folhas 122/136.

Após reexaminar os documentos que instruem os autos a 5ª ICE concluiu que a execução financeira do instrumento contratual se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 5645/2014 - folhas 198/200).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela regularidade do processo licitatório, da formalização e execução financeira do termo de contrato em epígrafe (Parecer nº 17389/2014 - folhas 201/202).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11, necessárias para averiguar a licitude dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

Para aquisição de estojos, maletas e mochilas, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Educação, cultura e Desporto o Gestor adotou a modalidade licitatória - pregão presencial - realizando o procedimento em alinho com os critérios estabelecidos nas Leis 10.520/02 e 8.666/93.

O termo de contrato nº 181/2011 foi regularmente celebrado com a empresa SR Indústria e Comércio de bolsas Ltda., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo*

único, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Valor do contrato	R$ 69.500,00
Valor empenhado	R$ 69.500,00
Despesa liquidada	R$ 69.500,00
Pagamentos efetuados	R$ 69.500,00

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 69.500,00 (sessenta e nove mil e quinhentos reais).

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c arts. 120, incisos I, II e III e 121, inciso IV, alínea *a*, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13, VOTO pela REGULARIDADE do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 66/2011 - a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 181/2011, no valor de R$ 69.500,00 (sessenta e nove mil e quinhentos reais), por observância às disposições das Leis 10.520/02, 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 07, de 28 de abril de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do

procedimento licitatório e pregão presencial nº 066/2011, a formalização e execução financeira do contrato administrativo nº 181/2011, no valor de R$ 69.500,00 (sessenta e nove mil e quinhentos reais), por observância às disposições das Leis Federais nº 10.520/2002, nº 8.666/93 e nº 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame; e pela comunicação dos resultados, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingos; o Excelentíssimo Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator